



Sexta-feira, 16 de Março de 2001

I Série — N.º 13

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306. End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/01.

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 9/01.

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/01

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/01:

Ajusta a tabela salarial dos vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 12/01

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/01

Aprova a estrutura indicatória da tabela salarial para a carreira docente não universitária — Revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 16/00, de 10 de Março

Decreto n.º 14/01

Aprova o regime remuneratório do pessoal da carreira diplomática — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 15/01

Actualiza os montantes do abono de família — Revoga o Decreto n.º 38/98, de 6 de Novembro

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/01  
de 16 de Março

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indicária da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Escala		
	A	B	C
Embaixador*	410	—	—
Ministro Conselheiro	370	410	—
Conselheiro	320	370	410
1.º Secretário	235	320	370
2.º Secretário	190	235	320
3.º Secretário	145	190	235
Adido**	100	—	—

\* Topo da carreira sem progressão

\*\* Categoria de transição, que só ascende verticalmente

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira diplomática

Índice 100 = Kz 3739,00

Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
Embaixador*	15 329,90	9 197,94	24 527,84
Ministro Conselheiro	13 834,30	8 300,58	22 134,88
Conselheiro	11 964,80	7 178,88	19 143,68
1.º Secretário	8 786,65	5 271,99	14 058,64
2.º Secretário	7 104,10	4 262,46	11 366,56
3.º Secretário	5 521,55	3 252,93	8 674,48
Adido**	3 739,00	—	3 739,00

\* Topo da carreira sem progressão

\*\* Categoria de transição, só ascende verticalmente

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

#### Decreto n.º 15/01 de 16 de Março

Tornando-se necessário actualizar, dentro dos condicionamentos financeiros existentes, o valor atribuído para o abono de família, tornando-o mais eficaz,

Considerando o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro,

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

#### ARTIGO 1.º (Actualização)

1 Os montantes do abono de família a atribuir nos termos da lei por cada filho aos funcionários e agentes da administração pública, passam a ser os seguintes

- Kz 10,00 aos titulares de cargos políticos, magistrados judiciais e do ministério público, titulares de cargos de direcção e chefia e aos funcionários e agentes da carreira técnica superior,
- Kz 12,50 aos funcionários e agentes das carreiras técnica e técnica média,
- Kz 15,00 aos funcionários e agentes das carreiras administrativas,
- Kz 20,00 aos funcionários e agentes das carreiras auxiliares e operária

2 O montante do abono a atribuir aos trabalhadores do sector empresarial é fixado no mínimo em Kz 10,00 por cada filho

#### ARTIGO 2.º (Cumulação)

1. O abono de família não é cumulável no caso de ambos os cônjuges serem beneficiários ou no exercício de duas actividades profissionais

2. A entidade empregadora e o Instituto Nacional de Segurança Social deverão criar mecanismos de controlo para o cumprimento do previsto no número anterior

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

#### ARTIGO 4.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 38/98, de 6 de Novembro

#### ARTIGO 5.º (Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS